



RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 40, de 03 de maio de 2004.

Processo Administrativo nº 003/2021

Senhora Diretora-Geral,

Trata-se do Processo Administrativo nº 003/2021, instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações previstas no Contrato nº 198/2016 - CT SIAD 9119569 (SEI 19.16.2256.0000730/2018-91), celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa **Elevadores Schneider Ltda-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.206.617/0001-84, com sede na Rua José Daniel Nunes, nº 20, Bairro Joana D'arc, CEP 29.048-190, em Vitória/ES, neste ato representada pelo **Sr. Warley Soares Fernandes**, inscrito no CPF sob o nº 014.577.586-01 e RG sob o nº MG-12.613.209, restando pactuado, como objeto, a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em plataforma de elevação para pessoas com mobilidade reduzida, com cobertura total de peças novas originais ou similares, na Promotoria de Justiça em Montes Claros/MG.", conforme descrito no referido instrumento contratual.

I – RELATÓRIO

1. Consoante exposto na Portaria Inaugural (0977596), em 23/03/2021, o Contratado foi cientificado de que estava em situação irregular, pela primeira vez em 30/12/2020 (0732769) e instado a solucionar a pendência tocante à regularização da referida certidão no CAGEF, a qual estava obstando a execução do contrato vigente.

2. Com efeito, seguiram-se nos autos nº 19.16.0944.0039266/2020-24 (docs. 0732769, 0762220 e 0817094) várias tentativas da Administração junto à empresa processada para que esta regularizasse sua situação no CAGEF. Apesar das inúmeras tentativas de contato, a empresa se manteve inerte.

3. Diante disso, a SGA solicitou a instauração de processo administrativo em desfavor da empresa Elevadores Schneider Ltda-ME e a rescisão unilateral do contrato, em razão da não manutenção das condições de regularidade da empresa (0969472).

4. Regularmente autorizado, foi instaurado o Processo Administrativo nº 003/2021 em face da Contratada, nos termos Resolução PGJ nº 40/2004 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

5. Consoante exposto na Portaria de deflagração processual, a empresa teria descumprido o dever contratual de manutenção de sua regularidade fiscal, inviabilizando a execução do contrato administrativo firmado, causando, por conseguinte, transtornos ao MPMG.

6. A parte foi cientificada do ato de abertura do processo (0988740 e 1075377), sendo intimada para a apresentação de Defesa Prévia.

7. A empresa manifestou-se, via correspondência eletrônica, em 23/04/2021 (1179792), informando que não cumpriria o restante do contrato.

8. Transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de Defesa Prévia, a parte foi notificada (1727934, 2351210) para especificar provas ou apresentar alegações finais, nos termos do art. 8º da Resolução PGJ nº 40/2004.

11. A processada encaminhou e-mail em 31/01/2022 (2398872), mas não apresentou alegações finais.

12. Vieram os autos para relatório e proposta conclusiva, na forma do artigo 9º, da Resolução PGJ nº 40/2004.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Da regularidade do processo

O presente Processo Administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 14.184/02 e na Resolução PGJ nº 40/2004, respeitando-se os ritos e regras predeterminados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (arts. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/93). Tal poder-dever visa a permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em especial, a satisfação do interesse público, tendo em vista os princípios da finalidade dos atos administrativos e da supremacia do interesse público.

A instrução, imprescindível à validade do Processo Administrativo, teve início logo após a Portaria Inaugural.

Garantiram-se à processada o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Nesse jaez, respeitou-se o dever de informar a parte daquilo que se lhe imputa e das consequências que podem advir do processo, assim como se observou o direito à vista de todas as provas e manifestações

reunidas nos autos, oportunizando-se à parte manifestar-se e adotar as providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo provas que entendesse pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão final¹.

Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito

O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado (conforme cominações do ordenamento jurídico), tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Para tanto, a Administração se utiliza de mecanismos que impõem a primazia do interesse público sobre o privado, constituído pelas “cláusulas exorbitantes”, próprias dos contratos administrativos.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², as prerrogativas “(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)”. Elas constituem verdadeiro corolário do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

Dessa forma, uma das principais cláusulas exorbitantes consiste na prerrogativa outorgada à Administração de aplicar as sanções de natureza administrativa previstas na legislação em vigor, em caso de descumprimento de obrigações firmadas no contrato administrativo.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello³, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

“(...) sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada (...)”.

É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. A Administração deve orientar o processo administrativo na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do contratado.

Importante destacar que, quanto à aplicação de penalidades, há, no ordenamento jurídico, previsão da possibilidade de cumulação de sanções, em casos de condutas suficientemente graves.

Nesse sentido, após a compulsão e detido exame de todo o arcabouço probatório reunido nos presentes autos, entende-se ser possível concluir que restou comprovado o descumprimento de obrigações contratuais e legais imputadas à parte processada, nos termos explicitados abaixo.

II.II.I – Da conduta infrativa da processada

Na manifestação constante no doc. 2398872, a processada alegou que "devido a ações judiciais trabalhistas, tivemos bloqueio em nossa documentação. com isso não conseguimos manter os atendimentos a órgãos públicos, pois ainda que atendermos não conseguiremos receber o recurso para cobrir as despesas devido a falta de documentação. com isso encerramos todos os atendimentos devido a falta de recurso financeiro para manter os serviços". Porém, a manifestação não veio acompanhada de nenhum documento que comprovasse ou atenuasse a situação de inadimplência da mesma.

Durante o trâmite do Processo Administrativo, a processada optou por não se manifestar sobre os fatos e expressamente por não apresentar defesa prévia nem alegações finais.

A Lei Estadual nº 14.184/2002 dispõe, em seu art. 2º, que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (ressalva-se o grifo).

Como verdadeiros princípios basilares e legitimadores do processo administrativo, a ampla defesa e o contraditório têm função preponderante no estabelecimento da verdade processual e, por conseguinte, na formação da decisão final. Ao proporcionar transparência, afastar o arbítrio estatal, evitar surpresa ao administrado e, em especial, conceder a este a possibilidade de influência direta no resultado final do feito, a estrita observância ao referido binômio é *conditio sine qua non* para a escoreta validade processual.

In casu, é forçoso notar a insistência da Administração Pública em proporcionar ao administrado o exercício do direito constitucional de defesa e de influência no processo, havendo a parte, no entanto, abdicado de tal ônus.

II.II.II – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela processada e das penalidades administrativas aplicáveis

Na apuração da medida da responsabilidade da empresa processada, importa destacar os dispositivos legais e contratuais por ela descumpridos.

Consoante previsão do artigo 66, da Lei nº 8.666/93, "*o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial*".

A aplicação das sanções administrativas no presente processo é regida pelas normas previstas na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 14.184/2002, na Resolução PGJ nº 40/2004, bem como pelos princípios gerais que regem a contratação administrativa.

O artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93, define como cláusula exorbitante esse poder-dever da Administração de aplicar penalidades aos contratados, em decorrência de descumprimento do acordado.

Nesse sentido, os artigos 86 e 87 da mesma Lei estabelecem as principais penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam: advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”.

Dispõe ainda o mesmo diploma legal:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

determina: Verifica-se que o Contrato nº 198/2016 obedece à referida disposição legal, quando

"CLÁUSULA QUINTA - Das Obrigações do Contratado

São obrigações do Contratado, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência):

[...]

"f) Manter, durante toda a vigência contratual, as mesmas condições de regularidade fiscal e de qualificação exigidas e apresentadas na fase de habilitação do processo licitatório e/ou assinatura do presente Contrato, inclusive as relativas à regularidade para com o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, Fazenda Municipal, bem como à regularidade tributária perante a Fazenda de Minas Gerais e, quando for o caso, perante a Fazenda Estadual do domicílio da Contratada, conservando atualizadas as informações no Cadastro Geral de Fornecedoros – CAGEF e apresentando à Superintendência de Gestão Administrativa da Contratante as certidões referentes às condições supramencionadas sempre que tiverem suas validades vencidas e quando solicitadas;"

Com efeito, após a devida análise das manifestações e provas reunidas, restou comprovado o descumprimento da obrigação de manutenção da regularidade fiscal imputada à processada, nos termos acima explicitados.

Para além da verificação acerca do descumprimento de obrigação contratual, no entanto, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho⁴:

[...] é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.

Assim, não é o descumprimento contratual, por si só, que ensejará a inflicção de penalidades administrativas; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a inexecução culposa. Vale dizer, o contratado poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual ocorreu exclusivamente em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato, e que, portanto, reste demonstrado o afastamento de sua responsabilidade sobre a lesão ao estatuído pelo contrato administrativo. Nestes casos, o descumprimento não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.

A abalizada doutrina pátria explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento⁵: Neste caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Por isso, não podem ser invocados a todo o momento sem que haja concorrido os exatos pressupostos do acontecimento, ao passo que também não substituem a álea natural dos contratos.

Todavia, conforme fundamentado supra, a processada não apresentou provas aptas a afastar sua culpabilidade pela inexecução da obrigação assumida com a assinatura do contrato em questão. Ao contrário, ressaui dos autos o total descaso da empresa para com o Estado e o regime jurídico que privilegia o interesse público, ao passo que, instada, não regularizou sua situação tributária nem demonstrou esforço de que estava tentando fazê-lo, inviabilizando a continuidade da avença, gerando, dessa forma, transtornos à Administração.

A aplicação da penalidade é considerada poder-dever da Administração, devendo esta, pois, sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há discricionariedade, uma vez constatada a inexecução e a culpabilidade da parte processada. Trata-se de um dever, em ato vinculado ao desejo da Lei.

II.II.III - Da rescisão unilateral

A Lei n.º 8.666/93 estabelece, em seu artigo 78, os casos que constituem motivo para a rescisão contratual, sendo que o artigo 79 apresenta a forma que viabiliza a referida rescisão.

O artigo 79 assim estabelece:

"A rescisão do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incs. I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)"

Os casos relacionados no dispositivo acima transcrito são os seguintes:

"Artigo 78 – Constituem motivos para rescisão do contrato:

I- o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos".

Reiterando os dispositivos legais, o Contrato n.º 198/2016 (doc. 0118832) previu as hipóteses de rescisão do contrato em sua Cláusula Décima Quarta. Senão vejamos:

"Constituem motivos para a rescisão deste Contrato os casos enumerados no art. 78, incisos I a XVIII, da Lei Federal nº 8.666/93, assegurados à Contratada o contraditório e a ampla defesa.

A rescisão deste Contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Contratante, ocorrendo qualquer das hipóteses elencadas no art. 78, incisos I a XII, XVII e XVIII, sem que caiba qualquer ressarcimento à Contratada, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 79, da Lei Federal nº 8.666/93."

No caso dos autos, a rescisão contratual unilateral se fundamenta no descumprimento de obrigação acessória, que fez com que o poder público concluísse pela impossibilidade de continuação na execução do contrato. A rescisão contratual unilateral não possui, portanto, natureza punitiva, mas o cunho de beneficiar a coletividade, ao resguardar o interesse público⁷.

Todavia, no curso do processo administrativo (30/06/2021), implementou-se o termo final da vigência contratual.

Dessa forma, não tendo a rescisão unilateral natureza punitiva (mas meramente prática) e, em se considerando que a avença já teve seu termo final, a medida não apresentaria utilidade, devendo, pois, ser descartada no presente processo.

II.IV - Da penalidade administrativa - multa compensatória

O art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à processada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de cominar no termo de contrato os parâmetros sancionatórios aplicáveis a eventuais infrações aos dispositivos da avença. Prevê o Contrato nº 198/2016 (0118832):

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

d) Multa compensatória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, pelo descumprimento de obrigação acessória prevista em qualquer cláusula deste instrumento, calculada sobre o valor do contrato e limitada a 10% (dez por cento) desse valor, contada da comunicação da Contratante (via internet, correio etc.), até cessar a inadimplência;"

Considerando que a processada descumpriu a obrigação acessória de manutenção da condição de regularidade fiscal de forma definitiva, inviabilizando, por tal motivo, a manutenção da própria avença, faz-se imperiosa a aplicação da multa prevista na Cláusula Décima Terceira, I, d, do Contrato nº 198/2016, em seu limite máximo, qual seja, 10% do valor total contratado.

Levando-se em conta o valor do contrato, qual seja, **R\$3.512,52 (três mil quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme consta do Termo Aditivo (0731265), último valor atualizado do contrato em questão, e mediante a aplicação do dispositivo contratual supracitado, chega-se ao *quantum* de **R\$ 351,25 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de penalidade de multa**, conforme os ditames do art. 87, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, face à ausência de justificativas aptas a afastar a responsabilidade pelos descumprimentos dos deveres previstos no Contrato nº 198/2016, conforme narrados na Portaria Inaugural (0977596), e com respaldo no que ressei da instrução probatória ora compulsada, **sugiro**, na forma do artigo 79, I, do mesmo diploma legal, a aplicação de sanção administrativa de multa, correspondente a **R\$ 351,25 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Eis o posicionamento, s.m.j., que se remete à consideração superior.

Silviene Ferreira da Rocha
Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios
Coordenadora

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562.

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 250.

[6] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 936.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIENE FERREIRA DA ROCHA, COORDENADOR II**, em 06/09/2022, às 16:48, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2769783** e o código CRC **B721E019**.

DESPACHO

Ilma. Sra. Diretora-Geral,

Ponderando as razões expostas no relatório DGCT 2769783 e a proposta nele inclusa, aprovo-os em seus próprios termos, submetendo o Processo Administrativo à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 10, Res. PGJ nº 40, de 3 de maio de 2004, sugerindo a condenação administrativa da processada e decorrente aplicação da penalidade de **multa**, correspondente a **R\$ 351,25 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 06/09/2022, às 16:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2769804** e o código CRC **BA1C8F61**.

Processo Administrativo nº 003/2021

Interessado: Elevadores Schneider Ltda-ME

DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 11 da Resolução PGJ nº 40/2004 e encampando a motivação consignada no relatório da Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios (2769783) e despacho da Superintendência de Gestão Administrativa (2769804), determino, nos termos sugeridos pelo Superintendente de Gestão Administrativa, a aplicação da penalidade de **multa**, correspondente a **R\$ 351,25 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Intimem-se os interessados.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 06/09/2022, às 17:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2769815** e o código CRC **54AB6367**.